



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. , de / /

ARQUIVADO

Processo: 80.432

PROJETO DE LEI Nº. 12.521

Autoria: **GUSTAVO MARTINELLI**

Ementa: Institui o Programa "Comércio do Bem", de permissão para entidades assistenciais comercializarem em próprios públicos.

Arquive-se

[Handwritten Signature]
Diretor Legislativo

04/01/2021



PROJETO DE LEI Nº. 12.521

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor <i>03/05/18</i></p>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
aprazados	7 dias	3 dias	
Parecer CJ nº: <i>573</i>		QUORUM: <i>MS</i>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo <i>03/05/18</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <i>03/05/18</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator <i>03/05/18</i></p>
<p>À COPUMA.</p> <p>Diretor Legislativo <i>03/05/18</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <i>03/05/18</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator <i>03/05/18</i></p>
<p>A _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>



P 28372/2017

PUBLICAÇÃO Rubrica
06/05/18

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
03/05/2018

ARQUIVADO

Presidente
04/05/2018

PROJETO DE LEI Nº. 12.521
(Gustavo Martinelli)

Institui o Programa “Comércio do Bem”, de permissão para entidades assistenciais comercializarem em próprios públicos.

Art. 1º. É instituído o Programa “Comércio do Bem”, de permissão para entidades assistenciais comercializarem em próprios públicos.

§ 1º. A participação restringir-se-á a entidades declaradas de utilidade pública municipal.

§ 2º. A comercialização far-se-á aos sábados, duas vezes por mês, exclusivamente em áreas de próprios públicos previamente definidas pela Prefeitura.

§ 3º. Ao requerer a participação, as entidades informarão os produtos que pretendem comercializar, vedados aqueles potencialmente prejudiciais à saúde pública, em especial bebidas alcoólicas e cigarros.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Seguindo o exemplo da cidade de Franca, apresento o presente projeto de lei, que institui o Programa “Comércio do Bem”, consistente na permissão para entidades assistenciais comercializarem produtos em próprios públicos.

Ressalto que o tema já foi considerado constitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, que tem esta ementa:



(PL nº 12.521 - fl. 2)

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.412, de 15 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre o Programa 'Comércio do Bem', que consiste na autorização para entidades assistenciais expor e/ou comercializar produtos em próprio público municipal”. 2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. Rejeição. Lei impugnada – de iniciativa parlamentar – que busca apenas contemplar entidades sociais e assistenciais (declaradas de utilidade pública) com oportunidade de obter renda extra para que consigam manter seus programas sociais. É o que indica a exposição de motivos de fl. 24. Matéria que está relacionada à política de incentivo aos programas sociais (prevista no art. 234 da Constituição Estadual) e que não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição Estadual. Sempre lembrando que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento consolidado no sentido de que “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011). É importante considerar, ademais, que, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, apreciando o Tema 917, reafirmou a jurisprudência daquela C. Corte “no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”. 3. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque “o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Entendimento que se justifica, ainda que (aparentemente) esteja sendo atribuída uma nova incumbência às secretarias municipais; e mesmo que o programa, na prática, implique em concessão de autorização de uso de espaço público (cuja atribuição é de competência exclusiva do Prefeito); primeiro porque a atividade prevista para implementação do programa é simples e típica de eventos de natureza assistencial, de modo que não é preciso criar um novo órgão ou remodelar as funções de órgão já existente para atender a finalidade da norma; e depois porque a proposição legislativa, aqui, foi colocada em termos gerais e abstratos, tanto que deixa a cargo do Poder Executivo não só o estabelecimento do tempo e periodicidade do projeto social, mas também a definição das áreas que poderão ser ocupadas, assim como preserva a competência da Administração para examinar os requerimentos e conceder, ou não, autorizações, sem obstar-lhe, ainda, a possibilidade de estabelecer outras exigências baseadas em critério de oportunidade e conveniência (ou pautadas na necessidade de cumprimento de requisitos específicos para a atividade em referência), tudo isso exatamente para não interferir em atos concretos de gestão administrativa. Solução que se mostra coerente com o ensinamento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, tantas vezes repetido neste C. Órgão Especial, no sentido de que “o Legislativo delibera e atua



(PL nº 12.521 - fl. 3)

com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração”. (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 438-439). Alinhamento, ademais, à orientação do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290.549/RJ (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/02/2012), decidiu que “a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Poder Executivo”. A título de esclarecimento, esse precedente examinou questionamento de Prefeito Municipal sobre a validade de lei – de iniciativa parlamentar – que instituiu na cidade do Rio de Janeiro um programa denominado “Rua da Saúde” (para incentivar a prática de exercícios físicos). E, no mencionado caso, envolvendo situação até mais complexa do que esta ora em discussão (já que exigia participação conjunta da Companhia de Engenharia de Tráfego, da Guarda Municipal, da Companhia Municipal de Limpeza Urbana e da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer), a ação foi julgada improcedente (atestando-se a validade da norma), porque a Suprema Corte – ao considerar que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficaria a cargo dos órgãos administrativos – reconheceu que “a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada”. Exatamente como ocorre no presente caso, em que a lei impugnada (editada no plano geral e abstrato) preserva a competência do Prefeito para disciplinar, no plano concreto, o uso de espaços públicos (próprios municipais). Vícios inexistentes. Ação julgada improcedente.

Diante disso, estou convicto da legalidade dessa propositura, que contribuirá com as entidades assistenciais de Jundiaí, e, assim, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 03/05/2018

GUSTAVO MARTINELLI



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 573

PROJETO DE LEI Nº 12.521

PROCESSO Nº 80.432

De autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, o presente projeto de lei institui o **Programa "Comércio do Bem"**, de permissão para entidades assistenciais comercializarem em próprios públicos.

A propositura encontra sua justificativa às fl. 03/05.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca instituir programa municipal objetivando permitir a entidades assistenciais comercializar em próprios públicos, na forma que especifica, encontrando respaldo na jurisprudência correlata mencionada na justificativa.

Para corroborar com esse entendimento, buscamos respaldo em decisões cujas ementas reproduzimos, relativas a normas legais desta Câmara Municipal, objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, julgadas improcedentes por não apresentarem vício de origem, *in verbis*:

ADIN 0094014-93.2011.8.26.0000

Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Mário Devienne Ferraz

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 24/08/2011.

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula Óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença'".



Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada.

ADIN 2161268-73.2016.8.26.0000

Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Borelli Thomaz

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 01/02/2011.

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a Campanha "Cinto de Segurança – O Amigo do Peito". Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgãos especial. Ação Improcedente.

Sobre o quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Consoante previsão inserta no inciso I, do artigo 139, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 3 de maio de 2018.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Tatiana R. M. Turchete
Tatiana R. M. Turchete
Estagiária de Direito

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 80.432

PROJETO DE LEI Nº 12.521, do Vereador GUSTAVO MARTINELLI, que institui o Programa “Comércio do Bem”, de permissão para entidades assistenciais comercializarem em próprios públicos.

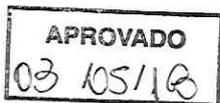
PARECER

O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto de lei “*Contribuirá com as entidades assistenciais de Jundiaí*” permitindo o comércio em próprios públicos, tendo como exemplo a cidade de Franca.

O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 06/07), por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessárias para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 03/05/2018



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

Adriano Santana dos Santos
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique Xique

Edicarlo
EDICARLOS VIEIRA
Edicarlo Vetor Oeste

Paulo Sergio Martins
PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio – Delegado

ROGÉRIO RICARDO DASILVA



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE

PROC. 80.432

PROJETO DE LEI 12.521, do Vereador GUSTAVO MARTINELLI, que institui o Programa “Comércio do Bem”, de permissão para entidades assistenciais comercializarem em próprios públicos.

PARECER

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o **mérito** das matérias relacionadas, entre outros casos, a planejamento urbano; plano diretor, especialmente controle de parcelamento, uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e programas de adoção de políticas públicas sustentáveis.

Tal amplitude alcança esta matéria, cujo mérito se acha suficientemente revelado no próprio documento – inspirado em texto adotado no município de Franca (SP), pacificado aliás perante o Tribunal de Justiça –, que trata de prever que instituições filantrópicas declaradas de utilidade pública possam oferecer quinzenalmente, em próprios públicos previamente reservados, produtos previamente informados à Administração, vedados os prejudiciais à saúde pública.

Reconhecendo a pertinência da medida e acompanhando as motivações do autor, este relator lança voto favorável.

Sala das Comissões, 03-05-2018.

APROVADO
08/05/2018

DOUGLAS MEDEIROS
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino

FAOUAZ TAHA

ARNALDO FERREIRA DE MORAES
Arnaldo da Farmácia

LEANDRO PALMARINI



142ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 02 DE JUNHO DE 2020

REQUERIMENTO VERBAL

ADIAMENTO

PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

PROJETO DE LEI N.º 12.521 – GUSTAVO MARTINELLI

Institui o Programa “Comércio do Bem”, de permissão para entidades assistenciais comercializarem em próprios públicos.

Autor: **Gustavo Martinelli**

Votação: favorável

Conclusão: **Requerimento verbal de adiamento APROVADO.**



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 1
PROJETO DE LEI 12.521/2018
(Arnaldo Ferreira de Moraes)

Amplia a possibilidade de participação a idosos, aposentados e pessoas de baixa renda, e altera a frequência do evento.

1. A ementa passa a ter a seguinte redação:

“Institui o Programa “Comércio do Bem”, de permissão para entidades assistenciais e pessoas físicas, nos casos que especifica, comercializarem em próprios públicos.”

2. no caput do art. 1º, onde se lê: “entidades assistenciais”,

LEIA-SE: “entidades assistenciais e pessoas físicas”;

O § 1º do art. 1º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 1º. A participação dar-se-á mediante requerimento prévio à Prefeitura e restringir-se-á, no caso de:

I – pessoa física, a idosos, aposentados e pessoas de baixa renda; e

II – entidades assistenciais, àquelas declaradas de utilidade pública municipal.”;

3. No § 2º do art. 1º, onde se lê: “aos sábados, duas vezes por mês”,

LEIA-SE: “aos finais de semana”;

4. No § 3º do art. 1º, onde se lê: “as entidades”,

LEIA-SE: “os interessados”.



(Emenda Modificativa nº. 4 - PL N° 12.521/2018 - fls. 2)

Justificativa

Busca-se com esta iniciativa ampliar o alcance do projeto em tela, permitindo que idosos, aposentados e pessoas de baixa renda e que realizam algum trabalho de artesanato possam vender seus produtos, a fim de incrementar sua renda. Sabe-se que, antes da pandemia, já estava difícil as famílias tirarem o seu sustento com as altas taxas de desemprego que o país apresentava. O fator Covid-19 piorou este cenário, uma vez que uma das medidas conhecidas para retardar os contágios afeta diretamente a atividade econômica, fazendo com que muitas pessoas em situação socioeconômica desfavorável tivessem ainda mais dificuldades. Desta forma, pretende-se por esta emenda, permitir que estas pessoas tenham uma oportunidade a mais de obter renda de forma digna, a partir do fruto de seu próprio trabalho.

Sala das Sessões, 12/08/2020


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
'Arnaldo da Farmácia'



164ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 24/11/2020

REQUERIMENTO VERBAL

EXCLUSÃO DE ITEM DA PAUTA

PROJETO DE LEI 12.521 – GUSTAVO MARTINELLI

Institui o Programa “Comércio do Bem”, de permissão para entidades assistenciais comercializarem em próprios públicos.

Autor do Requerimento: **RAFAEL ANTONUCCI**

Votação: favorável

Conclusão: **Requerimento verbal de exclusão APROVADO.**



Proc. nº 80.432

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

“Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, nos termos deste Regimento, ressalvada:”

(...)

“II – proposição apresentada e não votada na legislatura anterior, de autoria de Vereador não-reeleito, que será arquivada por despacho do Presidente;”

(...)

DETERMINO **retire-se e archive-se** o Projeto de Lei nº 12.521/2018.

FAOUAZ TAÇA
Presidente
04/01/2021

PROJETO DE LEI Nº. 12.521

Juntadas:

fls. 02/05 em 03/05/18; fls. 03 em 03/05/18; fls. 04 em 04/05/18; fls. 05 em 04/05/18; fls. 06 em 04/05/18; fls. 07 em 04/05/18; fls. 08 em 04/05/18; fls. 09 em 09/05/19; fls. 10 em 09/06/20 e vice; fls. 11 e 12 em 12/08/20 e vice; fls. 13 em 24/11/20 e vice; fls. 14 em 07/02/2021 C/ta

Observações: